
CÂMARA CÍVEL – SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804473-96.2013.8.23.0010

APELANTE: Ministério Público do Estado de Roraima

APELADOS: Carlos Wagner Briglia Rocha, Jefferson Martins Ferreira, Juracy Leite Araujo, Marcelo Mesquita da Silva, Marcos da Costa Velasquez, Nort Eletro Comércio e Serviços Ltda, Roberto Castro Aguiar, Waldemar Andre Johanson Filho e Walter de Oliveira Mello

ADVOGADOS: Luiz Geraldo Tavora Araujo, OAB 557N/RR, Glaucemir Mesquita de Campos, OAB 1017N/RR e Maclison Leandro Carvalho Chagas, OAB 1198N/RR

RELATOR: Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da sentença proferida pelo douto juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, que nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do inciso I, do art. 487 do CPC.

Em suas razões recursais (EP 542.1), o apelante alega que a decisão combatida é contrária à prova dos autos, eis que os documentos demonstram que não houve a substituição de postes de madeira pelos de concreto e a devida instalação elétrica.

Sustenta que as testemunhas ouvidas em audiência sequer presenciaram os fatos indicados na inicial, de modo que não teriam como dizer se o serviço foi executado ou não.

Argumenta que *“O princípio do livre convencimento motivado, fundamento que vigora no sistema processual brasileiro, confere ao julgador poderes para uma apreciação ampla e própria das provas e argumentos ofertados pelos litigantes. Contudo, a aplicação de tal princípio possui limitações claras, que não permitem um juízo arbitrário por parte do magistrado, a fim de evitar fundamentações alcançadas sem uma análise exata e íntegra dos autos.”*

Aduz que *“a decisum deve sempre se sustentar em argumentos precisos, compreensíveis e que demonstrem prudência do juízo na análise de todo o arcabouço probatório disposto nos autos, despidendo-se o magistrado de qualquer inclinação quando da construção de seu convencimento, algo que não se verificou no caso em apreço.”*

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, no sentido de condenar os apelados nas sanções do art. 12, II da Lei de Improbidade.

Em contrarrazões (EPs 565.1, 566.1, 569.1, 570.1, 571.1 e 572.1), os apelados pugnaram pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Graduado exarou parecer de EP 12.1 – mov. 2º grau, manifestando-se pelo provimento do recurso, para que os apelados sejam condenados nas sanções do art. 12, inciso II, da LIA.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

O *Parquet* Estadual ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor dos apelados, com objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do serviço de instalação da rede elétrica trifásica nos Municípios de São Luiz do Anauá, Caroebe e São João da Baliza, relativo ao Processo Administrativo nº 07455/08-51, Concorrência Pública nº 032/2008.

Na inicial, narrou que a empresa Norteletro Comércio e Serviços Ltda foi vencedora da mencionada concorrência pública, com proposta de R\$ 3.470.405,60 (três milhões quatrocentos e setenta mil quatrocentos e cinco reais e sessenta centavos).

Alegou que após investigações do ente ministerial, restou evidenciado que a construção da rede elétrica trifásica nos Municípios de São Luiz do Anauá, Caroebe e São João da Baliza nunca foi concluída, apesar dos requeridos/apelados terem atestado a execução e recebido integralmente pelo serviço, este não foi realizado.

Conclui que a empresa Norteletro Comércio e Serviços Ltda e seus representante enriqueceram ilicitamente com a colaboração dos agente públicos

envolvidos causando um dano ao erário R\$ 3.470.405,60 (três milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta centavos).

Na sentença, o juiz *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, por entender que não há elementos suficientes que comprovem a autoria dos requeridos/apelados nos atos ímprobos.

Após análise dos autos das razões suscitadas pelas partes, tenho que o recurso não merece provimento.

A controvérsia recursal gira em torno da presença dos requisitos caracterizadores do ato de improbidade administrativa ensejadores de prejuízo à Administração Pública.

Segundo enuncia o § 4º do art. 37 da Constituição Federal de 1998, *“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”*.

De acordo com as lições de André Jackson de Holanda Junior e Ronny Charles L. de Torres:

“(...) o ato de improbidade administrativa é a conduta, comissiva ou omissiva, normalmente dolosa, que, praticada em desacordo com as exigências de honestidade e honradez, resulte em relevante lesão a bens e valores públicos protegidos pelo ordenamento jurídico, ocasionando o enriquecimento ilícito, o dano ao erário ou a violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, em prejuízo das entidades integrantes da Administração Pública ou dos entes privados beneficiados, sustentados ou criados com a utilização de recursos públicos.” (Improbidade Administrativa – 3ª ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Juspodivm, v.23).

Logo, a improbidade administrativa caracteriza-se como uma imoralidade qualificada, ou seja, é o desrespeito ao princípio da moralidade caracterizado, em regra, pelo dano ao erário ou pela violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade.

Sobre o tema, leciona José Afonso da Silva:

“A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem.”
(Curso de Direito Constitucional, 24ª edição, 2005, página 669)

Portanto, o ato de improbidade administrativa não se confunde com a mera ilegalidade, ou seja, nem sempre a prática de um ato ilegal/irregular por parte do agente público ou particular será suficiente para configurar um ato de improbidade.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) é aplicável a quem exerça ou tenha exercido função ou cargo de Agente Político, para responsabilizá-lo por improbidade decorrente de conduta praticada nessa condição.

Este, inclusive, é o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO EM AÇÕES DE IMPROBIDADE. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO GRAU. AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NA ADI 2.797/DF NÃO CONFIGURADA. Sedimentou-se, nesta Corte Suprema, o entendimento de que competente o primeiro grau de jurisdição para julgamento das ações de improbidade administrativa contra agentes políticos, ocupantes de cargos públicos ou detentores de mandato eletivo, independentemente de estarem, ou não, em atividade. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 3004 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 13-04-2016 PUBLIC 14-04-2016)

Ao analisar a Lei nº 8.429/1992, José dos Santos Carvalho Filho ensina:

“A Lei nº 8.429/1992 agrupou os atos de improbidade em três categorias distintas, considerando os valores jurídicos afetados pela conduta e suscetíveis de tutela: (1ª) atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); (2ª) atos de improbidade que causam prejuízo ao erário (art. 10); (3ª) atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). [...] Naquelas três primeiras categorias, o legislador optou por referir no caput dos dispositivos a conduta genérica configuradora da improbidade e nos diversos incisos as condutas específicas, que nada mais são - diga-se a bem da verdade - do que situações jurídicas exemplificadoras da conduta genérica estabelecida no caput. **Portanto, as condutas específicas constituem relação meramente exemplificativa (*numerus apertus*), de onde se infere que inúmeras outras condutas fora da relação podem inserir-se na cabeça do dispositivo.**” (Cf. Manual de direito administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 1083-1804) – grifei.

Mais adiante, ao examinar especificamente o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, também leciona que:

“Os atos de improbidade que causam prejuízos ao erário estão previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/1992. Representam eles ‘qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da mesma lei. Além da conduta genérica do caput, a lei relaciona as condutas específicas nos incisos I a XXI. Numa interpretação sistemática da lei, deve considerar-se que o termo erário, constante da tipologia do art. 10, não foi usado em seu sentido estrito, ou sentido objetivo – o montante de recursos financeiros de uma pessoa pública (o tesouro). 427 O sentido adotado foi o subjetivo, em ordem a indicar as pessoas jurídicas aludidas no art. 1º. Anote-se, ainda, que o sentido de patrimônio na expressão perda patrimonial tem ampla densidade, a mesma que provém da expressão patrimônio público. 428 Vai, portanto, muito além do patrimônio econômico-financeiro, embora se reconheça que este é o mais usualmente passível de violações. A perda patrimonial consiste em qualquer lesão que afete o patrimônio, este em seu sentido amplo. Desvio indica direcionamento indevido de bens ou haveres; apropriação é a transferência

indevida da propriedade; malbaratamento significa desperdiçar, dissipar, vender com prejuízo; e dilapidação equivale a destruição, estrago. Na verdade, estas quatro últimas ações são exemplos de meios que conduzem à perda patrimonial; esta é o gênero, do qual aquelas são espécies. O objeto da tutela reside na preservação do patrimônio público. Não somente é de proteger-se o erário em si, com suas dotações e recursos, como outros bens e valores jurídicos de que se compõe o patrimônio público. Esse é o intuito da lei no que toca a tal aspecto. Modernamente, impõem-se maior zelo e proteção também no concernente ao patrimônio intangível, constituído de bens imateriais, como marcas, patentes, direitos autorais e, sobretudo, criações tecnológicas.”

Nessa mesma linha, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que *“é inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário”* (Jurisprudência em Teses – STJ, Improbidade Administrativa I, Edição nº 38, publicado em 05.08.2015).

Outrossim, a improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (art. 10, da Lei nº 8.429/92).

Ainda sob o aspecto doutrinário, o seguinte escólio:

“(...) estando excluída do conceito constitucional de improbidade administrativa a forma meramente culposa de conduta dos agentes públicos, a conclusão inarredável é a de que a expressão 'culposa' inserta no caput do art. 10 da lei em foco é inconstitucional. Mas, além da questão sobre a possibilidade de se ver caracterizada improbidade administrativa em conduta simplesmente culposa, o que se desejou, primordialmente, foi fixar a distinção entre improbidade e imoralidade administrativas, tal como acima exposto, admitindo-se que há casos de imoralidade administrativa que não atingem as raias da improbidade, já que esta há de ter índole de desonestidade, de má-fé, nem sempre presentes em condutas ilegais, ainda que causadoras de dano ao erário.” (Improbidade Administrativa - questões

polêmicas e atuais, coord. Cassio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, São Paulo, Malheiros, 2001, pág. 108).

Com efeito, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido, consoante se infere de inúmeros precedentes do STJ, dentre os quais, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE SERVIDOR VINCULADO À CONTRATANTE. ART. 9º, III E § 3º, DA LEI 8665/93. FALTA SUPRIDA ANTES DA FASE DE HABILITAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) **4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006. (...)**

7. Outrossim, é cediço que não se enquadra nas espécies de improbidade o administrador inepto. Precedentes: Resp 1149427/SC, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 09/09/2010; e REsp 734984/SP, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/06/2008. [...] 12. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido.” (REsp 939.118/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 01/03/2011) – grifei.

Nesse contexto, necessário analisar o elemento subjetivo na conduta dos agentes, pois, em sede de improbidade não é admitida a responsabilidade objetiva.

Pensar de forma diversa, isto é, exigir o simples enquadramento da conduta ao preceito legal, sem perquirir o elemento volitivo, tornaria a Lei de Improbidade espúria, a ponto de penalizar meras falhas e irregularidades sem repercussões no âmbito da administração pública, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

Na presente demanda, discute-se a suposta prática de atos de improbidade administrativa no que diz respeito à Concorrência Pública nº 032/2008, em que o autor/apelante alega que a construção da rede elétrica trifásica nos Municípios de São Luiz do Anauá, Caroebe e São João da Baliza nunca foi concluída, embora os requeridos/apelados terem atestado a execução e recebido pelo serviço, este não foi realizado, acarretando um prejuízo de R\$ 3.470.405,60 ao erário.

Ocorre que, no caso ora em análise, compulsando as provas constantes nos autos, entendo que não restaram comprovadas as alegações do autor/apelante. A fim de evitar tautologia, transcrevo excertos da sentença, que bem solveu a controvérsia, oportunidade em que os adoto como razões de decidir, *in verbis*:

“(...) Analisando as provas juntadas pelo próprio o Ministério Público (EP. 1.6, pág. 2), há a avaliação funcionário da CERR, Paulo Cristóvão Correa Amorim, afirmando falha na elaboração do projeto básico o qual deixou de incluir "uma série de serviços".

Ademais, em que pese a argumentação do Ministério Público e do Estado de Roraima que as testemunhas ouvidas em audiência não poderiam, de fato, comprovar a realização e entrega da obra por não estarem presentes na ocasião dos fatos, mas posteriormente; tem-se que todas foram unânimes em assegurar que a obra foi realizada e estava em funcionamento.

Luiz Renato Amorim Santos, testemunha que trabalhou na CERR no período de 2015 a 2018, afirmou que embora inexistente o contrato no período da execução da obra, no momento em que assumiu na empresa

constatou que a obra existia e que a rede elétrica em questão foi construída (07:26 a 07:41).

Marcio José dos Santos Almeida, testemunha que também trabalhou na Companhia Energética de Roraima - CERR de agosto de 2015 até agosto de 2019, e afirmou que foi responsável pelo levantamento de ativos de linha de distribuição (16:32) e esclareceu que - acerca da obra objeto da lide - todos as etapas contratadas foram efetivamente concluídos (17:342).

Nilson Conceição, empregado da empresa à época - testemunha não impugnada pela parte autora - afirmou ser supervisor de campo (aquele que dava as diretrizes da obra) (23:22) e que a obra foi entregue e concluída, cumprido com todas as regras do contrato (24:04).

Paulo Roberto, encarregado de equipe da empresa NORTELETRO- testemunha também não impugnada pela parte autora - (31:20), afirmou se recordar que a obra foi entregue "cem por cento" (31:41).

Assim, não há como concordar com a tese autoral de que os requeridos não trouxeram elementos suficientes para comprovar os fatos contestados, porque não cumpriram com toda a execução do contrato, já que a decisão saneadora fixou ônus da prova nos termos artigo 373, I e II do CPC.

Deste modo, quando comparadas as insurgências dos autores com o objeto do contrato e o depoimento das testemunhas, não se encontram elementos eficazes à culminar nas condenações dos réus.

Mesmo o valor atribuído ao dano, na monta de R\$ 3.470.405,60 (três milhões quatrocentos e setenta mil quatrocentos e cinco reais e sessenta centavos) não estaria em consonância com a realidade, uma vez que o próprio autor afirma que a obra não foi realizada em sua totalidade, mas atribuiu como dano o valor total proposto pela empresa.

O ato de improbidade administrativa exige para consumação um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e, além disso, que no exercício de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, obter vantagens materiais pretendendo indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público, mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções.

Há, portanto, necessidade de se apontar os fatos aos réus, pois a Lei de Improbidade Administrativa não traz responsabilização objetiva, devendo haver demonstração do elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo, e, excepcionalmente, o elemento normativo culpa, notadamente quando se fala em dano ao erário (artigo 10, LIA).

Na espécie, não restou comprovada a obrigatoriedade contratual de realização do encabeçamento da rede e as derivações nas redes rurais monofásicas; pois o objeto do contrato não previa a retirada da rede em poste de madeira e o encabeçamento da rede, tampouco as derivações nas redes rurais monofásicas.

Assim, não havendo descumprimento contratual, não há recebimento de valores indevidos e, por conseguinte, não há ato de improbidade dos agentes públicos nem comprovação de enriquecimento ilícito dos particulares e o consequente prejuízo ao erário.

Nesse diapasão, não se evidenciou a concretude necessária à ocorrência do aludidos atos, lembrando que uma das peculiaridades da ação de improbidade administrativa é a necessidade da existência de provas robustas, dada a gravidade de suas consequências.

Abro um parentese para reiterar meu entendimento já exaustivamente apresentado em sentenças de casos semelhantes. Não há como criar uma presunção de má-fé e muito menos de atos de improbidade. Tratam-se de condutas extremamente graves que detêm consequências ainda mais graves e não podem ser tratadas com menoscabo pelo Julgador.

Ao longo feito foi oportunizada a ampla produção de provas, o que acabou por retardar o feito, que já ultrapassa os 07 (sete) aniversários. Tudo com vistas a garantir paridade de armas.

Dessa feita, após detida análise das provas, não me convenço da existência de elementos suficientes que comprovem a autoria por parte dos requeridos relativa aos atos de improbidade descritos na inicial, o que conduz inexoravelmente à improcedência do pedido inicial.”

Quanto aos fundamentos acima expendidos, há de se observar que a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores firmou orientação quanto à possibilidade de adoção, como razões de decidir, do parecer ministerial ou dos fundamentos da sentença, confira-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Para chegar a conclusão diversa do acórdão

recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. **2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não viola a exigência constitucional da motivação o acórdão de segunda instância que adota como razões de decidir fundamentos contidos na sentença recorrida. Precedentes.** 3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1099396 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11- 04-2018 PUBLIC 12-04-2018) – grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. **FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE.** AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de reconhecer a viabilidade do julgamento colegiado que adota ou ratifica a motivação constante da sentença, transcrevendo-a em seus fundamentos. 2. Hipótese em que as instâncias ordinárias valoraram as provas dos autos para declarar prestadas as contas e fixar o crédito em favor da ré. 3. Rever os fundamentos do Tribunal de origem acerca da regularidade na forma em que as contas foram prestadas exigiria reapreciação do conjunto probatório, notadamente análise pormenorizada dos termos fixados no negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 204.863/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 30/04/2015) – grifei.

No caso dos autos, como visto acima, entendo que a sentença não merece ser reformada, pois não há evidências suficientes que permitem enquadrar os requeridos/apelados na tipificação do art. 10, da Lei 8.429/92.

Assim sendo, apesar das alegações feitas pelo autor/apelante e das provas juntadas à inicial, de fato, não há elementos probantes suficientes para

submeter os requeridos/apelados a condenação por atos ímprobos, o que acarreta a improcedência dos pedidos iniciais.

Em amparo, cito os precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ABANDONO DE VEÍCULO DA PREFEITURA DO CANTÁ EM OFICINA – **INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR CONDENÇÃO PELA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO RELATADO NA EXORDIAL** – ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. TJRR (AC 0820113-37.2016.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, julgado em 05/11/2021, DJe: 08/11/2021) – grifei.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – IMPUTAÇÃO DAS CONDUTAS TIPIFICADAS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI 8.429/1992 – **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE A TO ÍMPROBO E DE EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO** – RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Lei nº 14.230/2021, a configuração do ato de improbidade exige a indispensável demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/1992. 2. Ausente a demonstração da prática do ato ímprobo e do efetivo dano ao erário, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. TJRR (AC 0808568-67.2016.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, julgado em 18/11/2021, DJe: 20/12/2021) – grifei.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. (...) MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE POR TEMPO DETERMINADO. VIOLAÇÃO AO ART. 25, III, DA LEI 8.666/93. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, DA LIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUPERFATURAMENTO NÃO DEMONSTRADO. CONTRATAÇÃO REALIZADA DENTRO DOS PARÂMETROS DE PREÇO DO MERCADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. TERCEIRA E QUARTA APELAÇÕES PROVIDAS. (...) **5. O art. 10 da Lei n.º 8.429/92 trata especificamente dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, tendo como requisitos para a sua caracterização a ocorrência de lesão ao erário, conduta dolosa ou culpa grave, bem**

como o nexo de causalidade entre a conduta do agente a respectiva lesão. 6. No caso, tais elementos não foram demonstrados, logo não subsiste o ato de improbidade administrativa pela conduta tipificada no art. 10, caput, da Lei n. 8.429/92. 7. Primeira e segunda apelações desprovidas. Terceira e quarta apelações providas.” (TJRR, AC 0816924-22.2014.8.23.0010, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Elaine Bianchi - p.: 27/04/2020) – grifei.

APELAÇÃO CÍVEL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – MALVERSAÇÃO DAS VERBAS PARLAMENTARES – **INEXISTÊNCIA DE PROVA - ELEMENTO SUBJETIVO NÃO CARACTERIZADO** - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJRR (AC 0010.12.721781-7, Câmara Cível, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, julgado em 11/05/2017, DJe: 16/05/2017) – grifei.

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, **conheço, mas nego provimento ao recurso**, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2022.

Juiz Convocado **Luiz Fernando Mallet** – *Relator*

CÂMARA CÍVEL – SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804473-96.2013.8.23.0010

APELANTE: Ministério Público do Estado de Roraima

APELADOS: Carlos Wagner Briglia Rocha, Jefferson Martins Ferreira, Juracy Leite Araujo, Marcelo Mesquita da Silva, Marcos da Costa Velasquez, Nort Eletro Comércio e Serviços Ltda, Roberto Castro Aguiar, Waldemar Andre Johanson Filho e Walter de Oliveira Mello

ADVOGADOS: Luiz Geraldo Tavora Araujo, OAB 557N/RR, Glaucemir Mesquita de Campos, OAB 1017N/RR e Maclison Leandro Carvalho Chagas, OAB 1198N/RR

RELATOR: Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA TRIFÁSICA NOS MUNICÍPIOS DE SÃO LUIZ DO ANUÁ, CAROEBE E SÃO JOÃO DA BALIZA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS POR ATOS ÍMPROBOS. ÔNUS DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento o eminente Desembargador Mozarildo Cavalcanti (Presidente/Julgador) e os Juízes Convocados Antônio Martins (Julgador) e Luiz Fernando Mallet (Relator).

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Juiz Convocado **Luiz Fernando Mallet - Relator**